

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso visto que a arrematante não cumpriu requisito de habilitação, item 9.11.5; demais apontamentos serão feitos em razões recursais.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO COMPLETO EM PDF: <https://drive.google.com/file/d/1m4mkUaNg81tUvQFCSnefMpCbIMDrCoh/view?usp=sharing>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023
(Processo Administrativo nº 23111.01633/2022-04)

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: yan.elias@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor RECURSO face da habilitação da empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

1 - SÍNTESE FÁTICA

No dia 07 de dezembro de 2023, às 08h30, teve início a sessão pública do Registro de Preços Eletrônico nº 028/2023, promovido pela Prefeitura de Universidade Federal do Piauí com o intuito de estabelecer preços a serem praticados para a futura contratação de serviços ou aquisição de produtos. O referido registro visava atender às necessidades especificadas no edital, contemplando uma variedade de itens e condições que seriam utilizados como referência para a contratação futura, conforme descrito no objeto do certame, veja:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Encerrada a fase de lances das propostas, a Empresa TICKET LOG foi designada como a proponente vencedora e posteriormente convocada para apresentar a proposta reajustada e a documentação pertinente. Após a análise criteriosa dos documentos de habilitação, esta foi oficialmente declarada como a licitante vencedora do certame, tendo aparentemente atendido aos requisitos estipulados no edital.

Aberto o prazo, a empresa PRIME manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da TICKET, em face das diversas irregularidades apresentadas, principalmente no que tange a sua qualificação técnica e exequibilidade da proposta.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de um uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços por intermédio de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da exequibilidade da proposta é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Ressalta-se que a não revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na anulação do certame, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pela empresa TICKET LOG.

2 - DAS RAZÕES E DO DIREITO

2.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

No escopo da análise das propostas, destaca-se a identificação de irregularidades substantivas nos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa TICKET LOG.

No contexto das contratações públicas, cabe à Administração Pública, além da gestão dos contratos administrativos, a emissão de atestados de capacidade técnica, instrumentos fundamentais para comprovar a adequação da execução contratual. A emissão inadequada desses atestados, ao conter informações vagas ou ambíguas, pode comprometer a validade e a legitimidade desses documentos.

A correta redação dos atestados é preconizada não somente pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mas é uma exigência que permeia todos os órgãos de controle. Esses órgãos demandam a redação clara, objetiva e abrangente desses documentos, de modo a garantir que as prestações tenham ocorrido em conformidade com as cláusulas contratuais.

Conforme assinalado por especialistas em Direito Administrativo, como Diógenes Gasparini, a transparência e a legalidade são fundamentais nesse contexto. A confiabilidade e transparência dos atestados de capacidade técnica são cruciais para preservar a integridade e a legalidade nos procedimentos licitatórios e contratuais.

O atestado de capacidade técnica não se limita apenas a certificar o desempenho da empresa contratada perante a administração contratante. Ele é frequentemente utilizado como uma validação da competência técnica das empresas em outras instâncias e órgãos relacionados às contratações públicas.

Assim, a precisão e integridade das informações contidas nesses atestados são fundamentais, pois impactam diretamente na percepção e avaliação da empresa por terceiros. A confiabilidade desses documentos é essencial para a reputação e credibilidade da empresa contratada em diversos âmbitos, indo além do âmbito exclusivamente público, já que os atestados são requeridos como critério de participação em diversas licitações.

A emissão de atestados imprecisos ou ambíguos pela administração acarreta responsabilidades consideráveis. Além de possíveis litígios e contestações por parte dos licitantes e da sociedade, pode ser interpretada como negligência na gestão dos recursos públicos, infringindo princípios como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

A ausência de precisão nos atestados pode resultar em interpretações equivocadas, permitindo que empresas participem de licitações e contratos para os quais não possuem as competências necessárias. Isso acarreta não apenas prejuízos financeiros, mas também atrasos em projetos, lesando, em última instância, os interesses públicos.

De acordo com a disposição normativa consubstanciada no item 12 do edital, a qualificação técnica consistia em:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.

5/2017.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Com base nas exigências mencionadas no item acima, é necessário que os atestados de capacidade técnica demonstrem experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. De acordo com as diretrizes estabelecidas, espera-se que os atestados atendam não somente aos termos do edital, mas também as recomendações impostas pelo Tribunal de Contas da União.

A empresa, em total descumprimento do edital que exigia a apresentação do contrato, não o fez dentro do prazo estipulado. Os atestados de capacidade técnica fornecidos refletem uma falta alarmante de informações essenciais. A ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais compromete de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços, não guardando relação com o objeto licitado.

Além disso, cabe ressaltar que a ausência de apresentação adequada dos documentos, contrariando as diretrizes estabelecidas em edital, destaca a preclusão lógica e temporal neste estágio do processo licitatório. A falta de envio do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica, configura um cenário no qual a análise completa e precisa da aptidão da empresa fica comprometida, sugerindo, ainda, a preclusão temporal devido à inércia no cumprimento das exigências editalícias.

Ao manter uma contratação sob tais condições, a administração não apenas se desvincula explicitamente do edital, mas também coloca a frota veicular em risco iminente e prejudica as demais licitantes que cumpriram com o exigido.

Essas deficiências evidenciam a fragilidade na avaliação da capacidade técnica da empresa, revelando a ineficácia de uma avaliação insuficiente, contrariando padrões de mercado e diretrizes dos tribunais de contas.

Neste contexto, considerando a inobservância sistemática das cláusulas editalícias e a inaptidão evidente da empresa TICKET LOG em cumprir os requisitos estipulados, não subsiste alternativa senão proceder com a sua inabilitação, respaldada pela clara constatação de não conformidade com as diretrizes e critérios estabelecidos no edital.

2.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das exigências do instrumento convocatório, e que manter a Classificação e a Habilitação da licitante TICKETLOG, mesmo sem atender todas as exigências do edital, restará sedimentada a enorme irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Prosseguir com o certame e com a consequente adjudicação do objeto e assinatura contratual, caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da administração pública, além de ir em desconformidade com as próprias regras estabelecidas no edital.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam a cumprir os itens do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]"

Isso significa que tanto as regras de regência quanto procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Para José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)."

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que sua inobservância não pode ser tolerada.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, a isonomia, a legalidade, configura-se uma afronta

direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata anulação do certame, conforme determina o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-PI que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. INABILITAR a empresa TICKETLOG., como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, pelo fato de não atender todos os itens do edital.
2. Prosseguir com o certame convocando a licitante em seguida classificada e proceder com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de dezembro de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
YAN ELIAS – OAB/SP Nº 478.626

Fechar

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 28/2023

(Processo Administrativo n° 23111.01633/2022-04)

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: yan.elias@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem *data máxima vênia*, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor **RECURSO** face da habilitação da empresa **TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**

1 - SÍNTESE FÁTICA

No dia 07 de dezembro de 2023, às 08h30, teve início a sessão pública do Registro de Preços Eletrônico n° 028/2023, promovido pela Prefeitura de Universidade Federal do Piauí com o intuito de estabelecer preços a serem praticados para a futura contratação de serviços ou aquisição de produtos. O referido registro visava atender às necessidades especificadas no edital, contemplando uma variedade de itens e condições que seriam utilizados como referência para a contratação futura, conforme descrito no objeto do certame, veja:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTE, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme

www.primebeneficios.com.br

condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Encerrada a fase de lances das propostas, a Empresa TICKET LOG foi designada como a proponente vencedora e posteriormente convocada para apresentar a proposta reajustada e a documentação pertinente. Após a análise criteriosa dos documentos de habilitação, esta foi oficialmente declarada como a licitante vencedora do certame, tendo aparentemente atendido aos requisitos estipulados no edital.

Aberto o prazo, a empresa PRIME manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da **TICKET**, em face das diversas irregularidades apresentadas, principalmente no que tange a sua qualificação técnica e exequibilidade da proposta.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de um uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços por intermédio de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da exequibilidade da proposta é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Ressalta-se que a não revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na anulação do certame, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pela empresa **TICKET LOG**.

2 - DAS RAZÕES E DO DIREITO

2.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

No escopo da análise das propostas, destaca-se a identificação de irregularidades substantivas nos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa **TICKET LOG**.

No contexto das contratações públicas, cabe à Administração Pública, além da gestão dos contratos administrativos, a emissão de atestados de capacidade técnica, instrumentos fundamentais para comprovar a adequação da execução contratual. A emissão inadequada desses atestados, ao conter informações vagas ou ambíguas, pode comprometer a validade e a legitimidade desses documentos.

A correta redação dos atestados é preconizada não somente pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mas é uma exigência que permeia todos os órgãos de controle. Esses órgãos demandam a redação clara, objetiva e abrangente desses documentos, de modo a garantir que as prestações tenham ocorrido em conformidade com as cláusulas contratuais.

Conforme assinalado por especialistas em Direito Administrativo, como Diógenes Gasparini, a transparência e a legalidade são fundamentais nesse contexto. A confiabilidade e transparência dos atestados de capacidade técnica são cruciais para preservar a integridade e a legalidade nos procedimentos licitatórios e contratuais.

O atestado de capacidade técnica não se limita apenas a certificar o desempenho da empresa contratada perante a administração contratante. Ele é frequentemente utilizado como uma validação da competência técnica das empresas em outras instâncias e órgãos relacionados às contratações públicas.

Assim, a precisão e integridade das informações contidas nesses atestados são fundamentais, pois impactam diretamente na percepção e avaliação da empresa por terceiros. A confiabilidade desses documentos é essencial para a reputação e credibilidade da empresa contratada em diversos âmbitos, indo além do âmbito exclusivamente público, já que os atestados são requeridos como critério de participação em diversas licitações.

A emissão de atestados imprecisos ou ambíguos pela administração acarreta responsabilidades consideráveis. Além de possíveis litígios e contestações por parte dos licitantes e da sociedade, pode ser interpretada como negligência na gestão dos recursos públicos, infringindo princípios como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

A ausência de precisão nos atestados pode resultar em interpretações equivocadas, permitindo que empresas participem de licitações e contratos para os quais não possuem as competências necessárias. Isso acarreta não apenas prejuízos financeiros, mas também atrasos em projetos, lesando, em última instância, os interesses públicos.

De acordo com a disposição normativa consubstanciada no item 12 do edital, a qualificação técnica consistia em:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII- A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Com base nas exigências mencionadas no item acima, é necessário que os atestados de capacidade técnica demonstrem experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. De acordo com as diretrizes estabelecidas, espera-se que os atestados atendam não somente aos termos do edital, mas também as recomendações impostas pelo Tribunal de Contas da União.

A empresa, em total descumprimento do edital que exigia a apresentação do contrato, não o fez dentro do prazo estipulado. Os atestados de capacidade técnica fornecidos refletem uma falta alarmante de informações essenciais. A ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais compromete de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços, não guardando relação com o objeto licitado.

Além disso, cabe ressaltar que a ausência de apresentação adequada dos documentos, contrariando as diretrizes estabelecidas em edital, destaca a preclusão lógica e temporal neste estágio do processo licitatório. A falta de envio do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica, configura um cenário no qual a análise completa e precisa da aptidão da empresa fica comprometida, sugerindo, ainda, a preclusão temporal devido à inércia no cumprimento das exigências editalícias.

Ao manter uma contratação sob tais condições, a administração não apenas se desvincula explicitamente do edital, mas também coloca a frota veicular em risco iminente e prejudica as demais licitantes que cumpriram com o exigido.

Essas deficiências evidenciam a fragilidade na avaliação da capacidade técnica da empresa, revelando a ineficácia de uma avaliação insuficiente, contrariando padrões de mercado e diretrizes dos tribunais de contas.

Neste contexto, considerando a inobservância sistemática das cláusulas editalícias e a inaptidão evidente da empresa TICKET LOG em cumprir os requisitos estipulados, não subsiste alternativa senão proceder com a sua inabilitação, respaldada pela clara constatação de não conformidade com as diretrizes e critérios estabelecidos no edital.

2.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das exigências do instrumento convocatório, e que manter a Classificação e a Habilitação da licitante **TICKETLOG**, mesmo sem atender todas as exigências do edital,

restará sedimentada a enorme irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Prosseguir com o certame e com a consequente adjudicação do objeto e assinatura contratual, caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da administração pública, além de ir em desencontro com as próprias regras estabelecidas no edital.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam a cumprir os itens do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** [grifo nosso]”*

Isso significa que tanto as regras de regência quanto procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual

se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Para José dos Santos Carvalho Filho: *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)."

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que sua inobservância não pode ser tolerada.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, a isonomia, a legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata anulação do certame, conforme determina o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-PI** que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. **INABILITAR a empresa TICKETLOG.,** como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, **pelo fato de não atender todos os itens do edital.**
2. Prosseguir com o certame convocando a licitante em seguida classificada e proceder com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de dezembro de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
YAN ELIAS – OAB/SP Nº 478.626

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**OUTORGANTE:**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

Dou fe. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 11/04/2023

Custas R\$ 12,42

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s):

111104
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti

19/04/2021 09:06:33



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

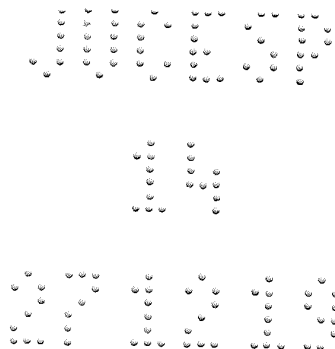
ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4





“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

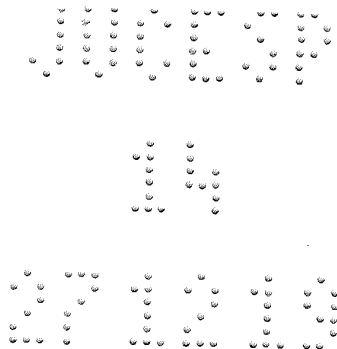
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

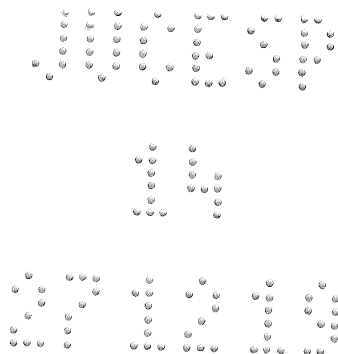
Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

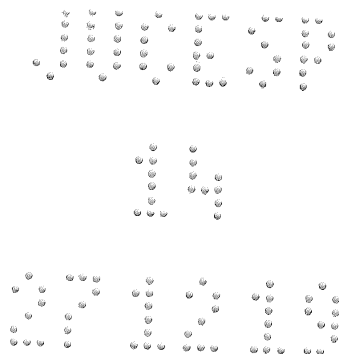
BT - 983342v4

[Assinatura manuscrita]

4

[Assinatura manuscrita]





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

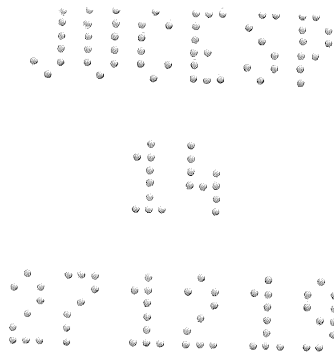
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

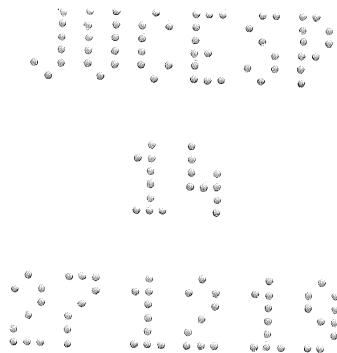
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

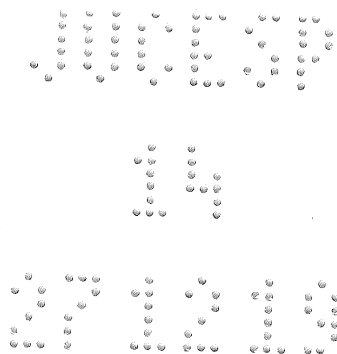
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. ”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

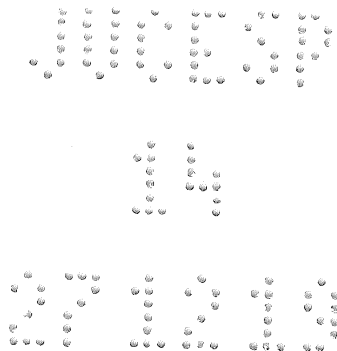
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

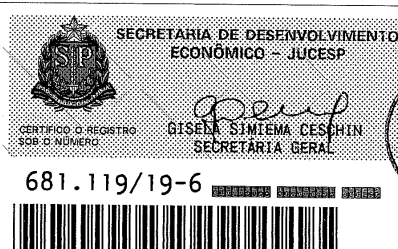
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



10





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2225518718



PROIBIDO PLASTIFICAR

2225518718

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF
186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
19/06/1972

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO VIOLIN
FERREIRA

MARIA JOSE GOMES DE
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE
07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/08/1990

OBSERVAÇÕES

LOCAL
CAMPINAS, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP

59194716178
SP005529404

Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

SÃO PAULO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



SIGNATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENATO LOPES

FUNÇÃO
JOSE LOPES
ANA MARIA ANGIULI

NACIONALIDADE
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1977

RG
32.778.118-X - SSP-SP

CNPJ
288.028.244-10

DOADOR DE ÓRGÃO DOAÇÃO
SIM

VIA - EXTERIORES
01 10/04/2018

MARCELO DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
405595

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.968/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundo Almeida

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDO

NATURALIDADE
BURÍ-SP

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

RG
48.828.483-7 - SSPSP

CPF
418.091.798-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

395031

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518152

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453639

NOME
ROBERTO DOMINGUES ALVES

FILIAÇÃO
ROBERTO DE FREITAS ALVES
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

NATURALIDADE
SÃO ROQUE-SP

DATA DE NASCIMENTO
01/08/1993

RG
49.257.409-1 - SSP SP

CPF
386.276.858-94

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO 442216

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

NATURALIDADE
VILA VELHA - ES

RG
3.240.849-ES - PC ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

CPF
144.232.187-39

EXPEDIDO EM
29/06/2022



Maria Patricia Vanzolini Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATURALIDADE
SÃO CARLOS-SP

RG
342008882 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

CPF
447.970.818-99

VIA
01

EXPEDIDO EM
14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
450936

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
471087

NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA

NATURALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.189.326-01

EXPEDIDO EM
11/07/2022


Maria Patricia Vanzolini Figueiredo
MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17496580



ASSINATURA DO PORTADOR

Yan Elias

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
YAN ELIAS

FILIAÇÃO
**MARCELO ELIAS
PATRICIA FABIANA CARNEIRO**

INSCRIÇÃO
478626

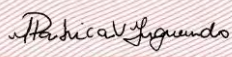
NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

RG
371795291 - SSP

DATA DE NASCIMENTO
20/03/1998

CPF
352.379.998-83

EXPEDIDO EM
05/10/2022



MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518250

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rodolfo A. Fernandes

OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453640

NOME
RODOLFO ARAÚJO FERNANDES

FILIAÇÃO
FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES
GISELA ARAÚJO FERNANDES

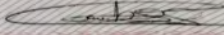
NATURALIDADE
CAMPINAS-SP

RG
38.095.753-X - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
10/11/1995

CPF
447.598.778-43

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17755537

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.968/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Othon Welber Baragão

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
484365

NOME
OTHON WELBER BARAGÃO

FILIAÇÃO
**VALDECI MARCELO BARAGÃO
MARLY CARVALHO BARAGÃO**

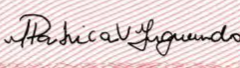
NATURALIDADE
SALTO - SP

RG
43.940.145-8 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
17/10/1997

CPF
446.476.848-22

EXPEDIDO EM
13/04/2023


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17637900

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JOAO PAULO CORREA CARVALHO

FILIAÇÃO
**HELVIO ANTONIO DE CARVALHO
LUCIENE DE FATIMA CORREA CARVALHO**

INSCRIÇÃO
219384

NATURALIDADE
GUAXUPÉ - MG

DATA DE NASCIMENTO
23/11/1998

RG
MG-20.150.408 - PC/MG

CPF
132.539.116-67

EXPEDIDO EM
13/04/2023



SERGIO RODRIGUES LEONARDO
PRESIDENTE





Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Para acessar a Ata de Julgamento deste pregão, basta copiar e colar no seu navegador o seguinte link:
https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/ATA_DE_JULGAMENTO_PE_28.2023_-_PRIME_assinado2_copy_copy.pdf

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Às 08:30 horas do dia 20 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.01633/2022-04, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 28/2023.

REFERENTE: ITEM 3
RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada sob CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Prof.^a Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 28/2023 regulamenta o seguinte:

11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, CNPJ/MF n.º 03.506.307/0001-57, para o item 03, com as seguintes alegações:

"9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos

compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Com base nas exigências mencionadas no item acima, é necessário que os atestados de capacidade técnica demonstrem experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. De acordo com as diretrizes estabelecidas, espera-se que os atestados atendam não somente aos termos do edital, mas também as recomendações impostas pelo Tribunal de Contas da União.

A empresa, em total descumprimento do edital que exigia a apresentação do contrato, não o fez dentro do prazo estipulado. Os atestados de capacidade técnica fornecidos refletem uma falta alarmante de informações essenciais. A ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais compromete de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços, não guardando relação com o objeto licitado.

Além disso, cabe ressaltar que a ausência de apresentação adequada dos documentos, contrariando as diretrizes estabelecidas em edital, destaca a preclusão lógica e temporal neste estágio do processo licitatório. A falta de envio do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica, configura um cenário no qual a análise completa e precisa da aptidão da empresa fica comprometida, sugerindo, ainda, a preclusão temporal devido à inércia no cumprimento das exigências editalícias.

Ao manter uma contratação sob tais condições, a administração não apenas se desvincula explicitamente do edital, mas também coloca a frota veicular em risco iminente e prejudica as demais licitantes que cumpriram com o exigido.

Essas deficiências evidenciam a fragilidade na avaliação da capacidade técnica da empresa, revelando a ineficácia de uma avaliação insuficiente, contrariando padrões de mercado e diretrizes dos tribunais de contas.

Neste contexto, considerando a inobservância sistemática das cláusulas editalícias e a inaptidão evidente da empresa TICKET LOG em cumprir os requisitos estipulados, não subsiste alternativa senão proceder com a sua inabilitação, respaldada pela clara constatação de não conformidade com as diretrizes e critérios estabelecidos no edital”.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A RECORRENTE – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – afirma que a RECORRIDA – TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – deixou de apresentar os contratos dentro do prazo estipulado e que não foram enviados os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica. Além disso, a RECORRENTE alega que os atestados apresentados pela TICKET SOLUCOES HDFGT S/A apresentam ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais comprometem de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços de apresentar os contratos que comprovam os atestados técnicos.

De fato, as afirmações da RECORRENTE - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA são verdadeiras, em parte, pois, na documentação de habilitação enviada pela RECORRIDA, o pregoeiro identificou contrato (Nº 08/2015 – SEPLAG-CE) sem data de celebração, como também atestados de capacidade técnica sem os respectivos contratos. Por outro lado, o pregoeiro também verificou que a RECORRIDA – TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – enviou atestado de capacidade técnica e seu correspondente contrato, a saber: Contrato nº 19/2017 – Secretaria de Recursos Humanos do Espírito Santo – Vigência: 24 (vinte e quatro) meses – 01/11/2017 a 31/10/2019.

Dessa forma, o pregoeiro, no dever de esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, realizou uma diligência pois, conforme o §3º, artigo 43 da Lei 8.666/93, é dever da comissão de licitação, essa representada pelo pregoeiro, realizar diligência quando existir alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Segue na íntegra, o dispositivo recém citado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 28/2023, ao analisar os documentos anexados no sistema Comprasnet pela empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, o pregoeiro responsável identificou que foram enviados atestados de qualificação técnica e contratos, no entanto, verificou que os contratos enviados pelo sistema Comprasnet não alcançavam a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, conforme item 9.11.1.1.1 do Edital 28/2023 - UFPI.

Com isso, tornou-se necessário uma diligência em busca de contratos para complementar a comprovação de

experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços.

A diligência foi realizada em acesso aos sites da Universidade Federal do Piauí (UFPI), mais especificamente, no site da Gerência de Contratos, e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), onde estavam publicados os seguintes contratos e seus aditivos:

UFPI

1) CONTRATO UFPI Nº 06/2021 - Vigência: 10/02/2021 a 10/02/2022 (1 ano).

2) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 – CONTRATO Nº 06/2021 - Vigência: 22/03/2022 a 22/03/2023 (1 ANO).

3) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 – CONTRATO Nº 06/2021 - Vigência: 22/03/2023 a 22/03/2024 (1 ANO). Nesse Termo Aditivo, o pregoeiro contabilizou o prazo de experiência até o dia da habilitação da empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, 11/12/2023, com isso, contabilizou-se 8 (oito) meses.

UFVJM

4) CONTRATO UFVJM Nº 10/2017 – Vigência: 20/10/2017 a 20/10/2018 (1 ano).

5) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2018 – CONTRATO Nº 10/2017 – Vigência: 21/10/2018 a 20/10/2019 (1 ano).

6) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2019 – CONTRATO Nº 10/2017 – Vigência: 21/10/2019 a 20/10/2020 (1 ano).

Com base no exposto, verificou-se que o tempo de experiência dos contratos acima citados, juntamente com os contratos enviados pela TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, é suficiente para a habilitação da TICKET SOLUCOES HDFGT S/A no que se refere ao requisito de qualificação técnica, isto é, a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços.

Além disso, o tema já foi tratado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.795/2015 - Plenário, e foi decidido que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. No mesmo sentido, em 2018, a Corte de Contas considerou “irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para o item 3.

III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019. Caso a recorrida queira ter acesso integral aos autos do processo licitatório, é possível acessando o link <https://sipac.ufpi.br/public/jsp/portal.jsf>, depois clicar na opção “processos”, no menu esquerdo da página, e em seguida digitar o número do processo: 23111.01633/2022-04. Outra forma de ter acesso é enviar mensagem para o e-mail cpl@ufpi.edu.br, solicitando a cópia dos autos.

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

Fechar



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Às 08:30 horas do dia 20 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.01633/2022-04, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 28/2023.

REFERENTE: ITENS 1, 2, 4, 5 e 6.

RECORRENTE: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, registrada sob CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Prof.^a Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 28/2023 regulamenta o seguinte:

11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

1. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF n.º 05.340.639/0001-30, para os itens 01, 02, 04, 05 e 06, com as seguintes alegações:

“É possível verificar que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não cumpre com o requisito acima, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial de São Paulo, datado de 27 de outubro de 2023, sexta-feira, é possível verificar que foi aplicada à empresa PRIME a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, conforme acesso ao link páginas 5 e 6, conforme decisão abaixo transcrita:

26. Ante ao exposto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Dirigente da UGE 180184



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

(6452764), APLICO à empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30 as sanções de (i) Multa, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 6º da Resolução nº SSP-333/05 e (ii) Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05.

Ainda em consulta ao Diário Oficial de Goiás, datado de 22 de novembro de 2023, ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 24.165, página 4, acessado através do link < <https://diariooficial.abc.go.gov.br/> > é possível vislumbrar a mesma situação, conforme decisão abaixo transcrita:

Com base nos fatos constantes dos autos, de acordo com o Relatório nº 02/2023 - SEDUC/COES2 (52317714), apresentado pela Comissão Específica para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica Fornecedora de Equipamentos e Utensílios, ADOTO, em parte, como razão de decidir os fundamentos do Despacho nº 7100/2023 - SEDUC/PROCSET(53090489) da

Procuradoria Setorial desta Secretaria de Estado da Educação, os quais passam a integrar o presente ato decisório, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 13.800/2001. Assim, DECIDO, nos termos o art. 78, inciso I, c/c art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002:

RESCINDIR UNILATERALMENTE, nos termos o art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, o Contrato nº 054/2022 (000030022560), firmado com a pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda.;

APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002;

DETERMINAR à Comissão Processante, em garantia do contraditório e ampla defesa, providências visando à notificação do representante da pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda. , nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei federal nº 8.666/1993, para ciência do teor da presente Decisão, assegurando à mesma o direito de apresentar recurso administrativo, no prazo legal.

DETERMINAR que, o extrato da decisão seja publicado no diário oficial do Estado, devendo o fornecedor ou advogado constituído ser intimado do seu inteiro teor.

GOIÂNIA, 10 de novembro de 2023.

Prof.^a Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - Secretária de Estado da Educação

Preocupante também é a situação quando se verifica que no dia 01/12/2023, a mesma empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi declarada inidônea pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA – MG, conforme dados abaixo:

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV

Motivo: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ou declaração falsa, dentre outros.

UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA

Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública

Prazo: Indeterminado

Prazo Inicial: 01/12/2023

Número do Processo: 01/2023

Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório.

Temerária a contratação com empresa que seguidamente é penalizada por motivações tão graves! Ao analisar cada caso, verifica-se que não são meros descumprimentos contratuais, são condutas gravosas que geram danos a Administração Pública.

No caso do Impedimento aplicado pela Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo – Processo Sancionatório nº CorregPM-5812/260/23 (057.00033048/2023-25), foram apuradas as seguintes graves irregularidades, conforme trecho extraído da decisão publicada:

“restou demonstrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o efetivo descumprimento do contrato avençado, uma vez que:

19.1. não havia qualquer parametrização no sistema que impedisse a prática de sobrepreços, conforme exigia o item 3.2.13, 4.1 e 4.1.1 do Anexo I do Edital (2105092);

19.2. as práticas de orçamentação adotadas não atendiam as regras dos itens 4.1.1, 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.8.1 do Anexo I do Edital, havendo a indevida manipulação de dados, o que afrontou o interesse público;

19.3. houve, no sistema de gerenciamento de manutenção de frota, o credenciamento de empresas que não possuíam capacidade jurídica para a execução do objeto do contrato, descumprindo assim o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Anexo I do Edital.

20. Nesse diapasão, mesmo buscando atribuir os fatos às condutas individuais de seus colaboradores, nota-se que a contratada admitiu, por meio de seu sistema, o credenciamento de empresa que não pertencia à atividade empresarial exigida para o certame (2105092), que, “supostamente”, agia dentro do sistema de gerenciamento da contratada com o fito de indevidamente corroborar com a emissão de orçamentos com sobrepreços, conforme apurado pela UGE 180184 (2105092).

21. De modo análogo, a contratada permitia, por meio de seu sistema de gerenciamento, que os orçamentos fossem manipulados, por seus colaboradores, em nome de empresa credenciada, cujos responsáveis desconheciam dessa ação, conforme constatado em diligências promovidas pela UGE 180184 (2105092).

No procedimento instaurado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, verifica-se também conduta irregular, uma vez que contratada com equipe especializada, esta simplesmente dispensou a equipe,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

deixando a Administração vulnerável e gerando um dano ao erário, posto que o serviço contratado não estava sendo disponibilizado:

Diante de tais condições ali expressas, resta claro a importância da “EQUIPE ESPECIALIZADA” de modo que ainda que tenha recebido, como de fato recebeu um “ofício” (000032375524) do gestor do contrato dispensando a “equipe especializada” a conduta da Contratada em aceitar de pronto, sem fazer qualquer questionamento à Secretária de Educação, ora ordenadora de despesa e que assinou o Termo de Referência foi por demais temerária, dada a função que tal equipe desempenharia, sem contar que a dispensa da “Equipe Especializada” significou uma redução de custos para a Contratada, o que sem sombra de dúvidas deveria refletir nos preços pagos pela Contratante, fato que não ocorreu, resultando assim em uma vantagem indevida por parte da Contratada.

Ainda, no processo administrativo nº 01/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra/MG, é possível verificar que, assim como o caso de São Paulo, a Administração apurou superfaturamento nos valores cobrados da Administração Pública.

Além do risco de contratar empresa que seguidamente é penalizada por agir de forma não idônea, tal levantamento conclui que a empresa Prime encontra-se Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, enquadrando-se assim na sanção estabelecida no Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, estando claramente impossibilitada de participar deste Pregão, visto a abrangência do item 4.2.1, que impede de participar da licitação qualquer interessado que esteja proibido de licitar e celebrar contratos administrativos.

Para reforçar o posicionamento e confirmar o impedimento da empresa em referência, cita-se o posicionamento a respeito da matéria pelo renomado jurista Marçal Justen Filho:

“Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822).

Frisa-se que diante desses fatos, se a Administração mantiver a decisão e firmar contrato com a empresa punida, está correndo grande risco de frustrar-se na sua expectativa de contratação.

Logo, resta evidente a necessidade de desclassificação e inabilitação da empresa Prime em razão dos impedimentos de licitar vigentes.”

A RECORRIDA apresentou em suas contrarrazões:

“A alegação de que a PRIME não poderia participar do presente certame é completamente descabida e desmedida, considerando que a penalidade sofrida tanto pela Corregedoria da Polícia Militar do estado de São Paulo, quanto pela Secretaria da Educação do estado de Goiás e pela Prefeitura Municipal de Amparo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

do Serra do estado de Minas Gerais, ainda não está em vigência e, mesmo que tivessem, são restritas unicamente para o respectivo órgão sancionador conforme claramente previsto nas transcrições das decisões.

Posto isto, a fim de não restar dúvidas quanto a este entendimento, cabe trazer alguns acórdãos do TCU:

1. O Acórdão n.º 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

2. O Acórdão n.º 156/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 26357/2019), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão n.º 3175/2019 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

3. O Acórdão n.º 1942/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 677665/2019) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A penalidade de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", significa que a parte penalizada não poderá firmar contratos com o órgão específico que aplicou a referida penalidade.

Por outro lado, quando se interpreta a extensão do art. 7º da Lei n.º 10.520/02, entende-se que os efeitos das sanções se aplicam, exclusivamente, ao órgão que aplicou a sanção no respectivo ente federativo."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A RECORRENTE - TICKET SOLUCOES HDFGT S/A solicita que a RECORRIDA - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA seja desclassificada/inabilitada em razão dos impedimentos de licitar vigentes. Na sua manifestação, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA possui registros de punição no que se refere à Multa, Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar com a Administração Pública.

Na fase de habilitação, realizada em 07/12/2023, quinta-feira, o pregoeiro averiguou a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e de seus sócios. Primeiramente, analisou-se a situação da RECORRIDA no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Nesse sentido, segue o que consta na Declaração retirada do SICAF:

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Além disso, o pregoeiro analisou a situação da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica e no Sistema de Inabilitados e Inidôneos, ambos do Tribunal de Contas da União, e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça, não encontrando nenhuma sanção que implique restrição para a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

RECORRIDA em participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para os itens 1, 2, 4, 5 e 6.

III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio